



PROCESSO N° TST-RR-11334-39.2015.5.03.0182

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**

GMDMC/Acb/Vb/tp/lm

**A) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA. GUELTAS.** Em face da caracterização de contrariedade à Súmula n° 354 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA. GUELTAS.** Predomina no âmbito desta Corte o entendimento de que as gueltas possuem natureza jurídica idêntica à das gorjetas, uma vez que decorrem de pagamentos efetuados por terceiros que integram a remuneração do empregado, não servindo, contudo, de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, nos termos da Súmula n° 354 do TST. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11334-39.2015.5.03.0182**, em que é Recorrente **UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.** e Recorrida **ISABELLA DE CÁSSIA BARBOZA.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela decisão de fls. 358/359, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 363/369, insistindo na admissibilidade do recurso.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.



**PROCESSO N° TST-RR-11334-39.2015.5.03.0182**

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

**II - MÉRITO**

**SALÁRIO POR FORA. GUELTAS.**

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

**“3. Salário por fora/gueltas**

A testemunha Jonatas Hadan de Oliveira Aredes declarou que ‘recebia comissão variável, paga pela Unimed; não recebia comissões de terceiros; recebia de R\$1.300,00 a R\$1.600,00 por mês; ... parte das comissões vinham no contracheque e outra parte vinha em um cartão fornecido pela ré; essas comissões do cartão se referiam a aeromédico e odontológico, essas comissões eram pagas também pela Unimed; o total de comissões que ganhava era de R\$1.300,00 a R\$1.600,00; ... a remuneração variável era feita primeiro em dinheiro, depois passou a ser em cartão que servia para pegar prêmios, essa mudança ocorreu em final de 2011; esse cartão era para analistas que cumprissem as metas; melhor dizendo o cartão dos prêmios era dado a todos, porque se referia a vendas de opcionais; nunca deixou de receber comissões’.

Já a testemunha apresentada pela reclamada, Luciana Bastos Guimaraes Alves, afirmou que ‘recebe comissão por metas em folha;



**PROCESSO Nº TST-RR-11334-39.2015.5.03.0182**

recebe premiações por cartão; essa premiação não é em dinheiro, é em produtos, dada por empresas que tem parceria com a ré, de odontologia e transporte aeromédico; ... no passado recebeu comissões em dinheiro, por fora; não se lembra ao certo quando foi a alteração, acha que foi em 2008; as mesmas empresas que dão os prêmios atualmente é quem pagavam o prêmio; o valor era pago semestralmente, mensalmente ou trimestralmente, dependia’.

Encontra-se pacificado pela jurisprudência que as comissões/gueltas pagas aos empregados por empresa estranha à relação de emprego, com a anuência do empregador, com o objetivo de fomentar a venda de produtos assemelham-se às gorjetas, possuindo, portanto, natureza salarial.

Nesse sentido a seguinte decisão do TST:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 338, III/TST. 2. PAGAMENTO DE VALORES EFETUADO POR TERCEIROS. GUELTAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. No setor do comércio varejista é comum a existência de verbas pagas por terceiros ao longo da relação de emprego - representando estímulos materiais entregues por produtores a empregados vendedores do ramo comercial, em face de vendas realizadas de seus produtos. Essas verbas se denominam gueltas. Caso efetivamente sejam suportadas e pagas por terceiros (os produtores e fornecedores de mercadorias) e não pelo empregador comerciante, as gueltas não se enquadram como salários, por não atenderem ao requisito legal de serem devidas e pagas pelo empregador (caput do art. 457 da CLT). Entretanto, têm a mesma natureza jurídica das gorjetas (art. 457, caput, in fine, CLT), uma vez que são pagas por terceiros ao empregado, em função de uma conduta deste, resultante do contrato de trabalho com seu empregador. São tidas, pois, como parte da remuneração do empregado, porém não de seu salário. Assimilando-se juridicamente às gorjetas, as gueltas*



**PROCESSO Nº TST-RR-11334-39.2015.5.03.0182**

*produzem os mesmos efeitos contratuais daquelas. Nesse quadro, integram-se à remuneração para os fins das seguintes repercussões: salário de contribuição previdenciária; FGTS; 13º salário; férias com 1/3; aviso prévio trabalhado. Contudo, segundo a Súmula 354 do TST, não compõem a base de cálculo de verbas como aviso prévio indenizado, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 108000-13.2010.5.17.0013 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30.3.16, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1º.4.16)*

Destarte, desvencilhado-se a reclamante do ônus da prova do fato constitutivo de que tratam os arts. 818 a CLT e 373, I, do NCPC, a integração ao salário das comissões quitadas extrafolha decorre do disposto no § 1º do art. 457 da CLT, segundo o qual ‘integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador’, assim como da diretriz contida na Súmula 354 do TST, no sentido de que ‘as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviços ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado’.

De outro tanto, atento aos termos do verbete sumular acima aludido, impõe-se excluir os reflexos das gueltas mensais nos repouso semanais remunerados deferidos nos fundamentos à fl. 306 (27dd178), como requerido pela reclamada à fl. 165 ((id fca327d2).

Provejo parcialmente.” (fls. 344/345 – seq. 3)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 354/355, a reclamada alega ser indevido o reconhecimento da natureza salarial das comissões pela venda de produtos, pois não eram pagas



**PROCESSO Nº TST-RR-11334-39.2015.5.03.0182**

diretamente pela empregadora. Pugna pela exclusão dos reflexos deferidos, ou ao menos do reflexo no aviso-prévio. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 354 do TST e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Regional, após análise das provas, concluiu que a reclamante recebia comissões pagas por empresas estranhas à relação de emprego, as conhecidas gueltas.

A controvérsia diz respeito à natureza jurídica das gueltas e sua integração ao salário para os efeitos legais.

Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a parcela denominada gueltas equipara-se às gorjetas, uma vez que são pagas por terceiros, e com habitualidade, como vantagem pecuniária a título de incentivo ao empregado, impondo-se a aplicação por analogia do entendimento exarado na Súmula nº 354 deste Tribunal Superior. Eis o teor do referido verbete:

**“Súmula Nº 354 do TST GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.”

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados desta Corte superior:

**“(…) GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA. A parcela denominada gueltas, paga por terceiros, de forma habitual, como vantagem pecuniária a título de incentivo ao empregado, assemelha-se às gorjetas, impondo-se a aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na Súmula nº 354 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista de que não se conhece. (...)” (RR - 50400-64.2009.5.03.0108 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 11/10/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2017)**



**PROCESSO Nº TST-RR-11334-39.2015.5.03.0182**

“(…) DIFERENÇA DE COMISSÕES SOBRE CADASTRO DE DESPACHANTE. SALÁRIO POR FORA. GUELTAS. REFLEXOS. O Tribunal Regional, valorando a prova, delimitou o pagamento "por fora", de modo habitual e efetuado por terceiros, de comissões sobre o cadastro de despachantes, na modalidade "guelta". Diante dessa premissa, determinou pagamento de diferenças sobre as comissões no valor mensal de R\$ 40,00 a título de remuneração, para efeito de incidência sobre outras parcelas salariais, inclusive aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, repouso semanais remunerados, feriados, horas extras e FGTS com multa de 40%. Para esta Corte Superior, as gueltas, valores pagos com habitualidade por terceiros aos trabalhadores de determinado empregador, ostentam natureza salarial, nos termos do art. 457, caput, da CLT, equiparando-se a gorjetas. Contudo, não compõem a base de cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, nos moldes da Súmula 354 do TST, aplicada por analogia. Precedentes. Assim, deve ser parcialmente reformado o acórdão regional, para adequação do entendimento à jurisprudência sumulada do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (RR - 855-84.2012.5.04.0304 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 27/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)

“(…) NATUREZA JURÍDICA DAS COMISSÕES DE AGENCIAMENTO. PROGRAMA PAR. A Turma Regional, soberana na análise de fatos e provas, Súmula 126 do TST, consignou que as comissões referentes ao programa PAR eram pagas por terceiros que não o empregador, de modo que consubstanciavam gueltas, não produzindo reflexos em aviso prévio, horas extras e DSRs. Assim, a decisão regional, que entendeu que as gueltas geram os mesmos reflexos das gorjetas, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 354 do TST, aplicada por analogia, pois tanto as gueltas quanto as gorjetas são parcelas remuneratórias não pagas pelo empregador, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)” (ARR - 68400-95.2009.5.01.0067 , Relator Ministro: Augusto César Leite de



**PROCESSO N° TST-RR-11334-39.2015.5.03.0182**

Carvalho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

“(…) 3 - GUELTAS. REPERCUSSÃO. Predomina no âmbito desta Corte o entendimento de que as gueltas possuem natureza jurídica idêntica à das gorjetas, uma vez que decorrem de pagamentos efetuados por terceiros que integram à remuneração do empregado, não servindo, contudo, de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, nos termos da Súmula 354 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (ARR - 2600-63.2014.5.02.0085 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 31/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

“(…) COMISSÕES - GUELTAS - NATUREZA JURÍDICA - GORJETA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Tem natureza jurídica de gorjeta a parcela "comissões" (guelta) paga por terceiros, decorrente da venda de produtos pelo reclamante no exercício de suas atividades junto ao empregador. Logo, as gueltas compõem a remuneração do reclamante e possuem a mesma natureza integrativa atribuída às gorjetas. Recurso de revista não conhecido. (...)” (ARR - 1142-71.2013.5.12.0051 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/03/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)

Verifica-se, no entanto, que, apesar de a decisão *a quo* dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação os reflexos das gueltas no repouso semanal remunerado, persiste a condenação em relação ao reflexo sobre o aviso-prévio indenizado.

Diante desse contexto, o acórdão do TRT contraria a Súmula n° 354 do TST, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, propõe-se, conseqüentemente, com apoio no artigo 897, § 7º, da CLT, o julgamento do recurso na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de



PROCESSO Nº TST-RR-11334-39.2015.5.03.0182

instrumento, reautuando-o como recurso de revista e observando-se, daí em diante, o procedimento a ele relativo.

## **B) RECURSO DE REVISTA**

### **I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade atinentes à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo, passa-se a examinar os pressupostos específicos do recurso de revista.

#### **SALÁRIO POR FORA. GUELTAS.**

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, a revista tem trânsito garantido pela demonstração de contrariedade à Súmula nº 354 do TST, razão pela qual dela **conheço**.

### **II - MÉRITO**

#### **SALÁRIO POR FORA. GUELTAS.**

Conhecido do recurso por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, **dou-lhe provimento parcial** para determinar que as gueltas não incidam na base de cálculo do aviso-prévio.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento, reautuando-o como recurso de revista; e b) **conhecer** do recurso de revista por





**PROCESSO N° TST-RR-11334-39.2015.5.03.0182**

contrariedade à Súmula n° 354 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para determinar que as gueltas não incidam na base de cálculo do aviso-prévio.

Brasília, 14 de março de 2018.  
Dora Maria da Costa

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
**Ministra Relatora**